

OS IMPACTOS DO COVID-19 AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: REFLEXOS DE UMA CRISE SANITÁRIA

THE IMPACTS OF COVID-19 TO THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: REFLECTIONS OF A HEALTH CRISIS

Camila Sampaio Ribeiro¹

RESUMO: O ano de 2020 foi marcado pela pandemia do novo vírus: o Covid-19. Inúmeras mortes e o crescente número de casos positivos afetaram as mais diversas esferas sociais brasileiras. Diante desse cenário, surgiu a preocupação com a saúde das pessoas confinadas nos presídios, assim como os profissionais que lá atuam, uma vez que, não é escuso as violações de direitos humanos e situação degradante existente, apesar de que é dever do Poder Público garantir a sua integridade física de todos os cidadãos, concordante com o princípio da dignidade humana, devendo, portanto, abarcar as políticas públicas de saúde. Por esse motivo, se tornou imprescindível a ação dos tribunais e magistrados em adotar medidas preventivas à propagação da infecção, levando em consideração a extrema vulnerabilidade da população carcerária. Todavia, o grande número de casos persistentes nos presídios exterioriza a difícil aceitação e aplicação das recomendações por parte dos juízes e até dos Estados, visto que estes têm tomado medidas no sentido oposto ao da recomendação. Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da situação, o objeto de estudo do presente artigo é, portanto, a análise entre as realidades do cárcere e a eficácia no plano concreto de tais medidas no enfrentamento da pandemia.

Palavras - Chaves: Covid-19, Cárcere, Direitos Humanos, Tribunais e Prevenção.

Abstract: The year 2020 was pronounced about pandemic of the new virus: The Covid-19. Countless deaths and increasing number of positive cases, affected the most different Brazilian social spheres. Before this scene, there was concern about the people's health of confined in prisons, as well as the professionals who work there, once no excuse for human rights violations and existing degrading situation, despite the fact that it is the duty of the Public Power to guarantee the physical integrity of all citizens, in accordance with the principle of human dignity, and

¹ Estudante de Direito da Universidade do Estado da Bahia- UNEB, Campus XV.

should therefore be covered by public health policies. Therefore, it became essential for the courts and magistrates to take preventive measures to spread the infection, taking into account the extreme vulnerability of the prison population. However, the large number of persistent cases in prisons expresses the difficult acceptance and application of recommendations by judges and even the States, since they have taken measures in the opposite direction to the recommendation. In this context, in view of the seriousness of the situation, the object of study of the present article is, therefore, the analysis between the realities of the prison and the effectiveness of such measures in facing the pandemic.

Keywords: Covid-19, Prison, Human Rights, Courts and Prevention.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO, 1. SISTEMA PRISIONAL, 1.1 ASPECTOS DA PRISÃO, 1.2 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA, 2. COVID-19 E O TRATAMENTO MÉDICO PRISIONAL, 2.1 ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO, 2.2 COMBATE AO COVID-19 NO ESTABELECIMENTO PENAL, 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Estrutura basilar da Constituição Federal e de toda a sociedade, a dignidade da pessoa humana é pautada no senso de justiça, segurança e solidariedade. O referido princípio visa proteger todo e qualquer ser humano contra tudo que lhe possa levar ao desrespeito, sendo-lhe inerente e independente de qualquer requisito, e é a partir dela que decorre uma série de direitos e garantias. No sistema penal ela se relaciona à manutenção da integridade física e moral dos indivíduos e na proibição de tratamento desumano, degradante ou cruel. Entretanto as realidades apontadas no dia a dia do cárcere mostram a disparidade existente entre o que é garantido e o que realmente acontece.

Não é novidade que o sistema carcerário brasileiro está cada vez mais nocivo. A falta de vagas, água e ventilação, os problemas no atendimento médico, na alimentação dos detentos e a superlotação são realidades do cotidiano carcerário do país. Celas que, por exemplo, deveriam ser ocupadas com vinte pessoas estão comportando cinquenta e até mais. Isso coloca em cheque a integridade física dos detentos e dos próprios agentes que trabalham no cárcere, pois, além das condições

insalubres, há o alerta das rebeliões, como as que marcaram o país nos anos de 2017, 2018 e agora em 2020, em Manaus, e, devido à impossibilidade de controle por parte da administração pública, facções controlam a criminalidade dentro dos presídios.

Nesse sentido, tendo em vista a atual situação pandêmica que assola não só ao Brasil como também ao mundo, é preocupante que tais detentos fiquem a mercê do enorme risco de contágio pelo covid-19, uma vez que as recomendações dadas pela Organização Mundial da Saúde- OMS, como a restrição de um metro, são inviáveis de serem aplicadas devido às condições supracitadas.

Por conseguinte, o judiciário não pôde se manter inerte diante desse cenário caótico, inúmeras ações foram desenvolvidas, como a questionável Recomendação 62/2020 do CNJ que propôs aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas para conter os avanços do Corona Vírus no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional. Entretanto, o que mais se tem são decisões negando as orientações do CNJ e condicionando o réu ao tratamento no local em que se encontra custodiado, contribuindo, desse modo, para a alta taxa de letalidade dentro presídios

1. SISTEMA PRISIONAL

1.1 Aspectos da Prisão

A pena de prisão tem sua origem nos ideais humanistas do século XVIII, com a Declaração dos Direitos do Homem. De acordo Foucault, a prisão antiga tinha a finalidade de causar dor física. Na modernidade, ela passa a privar o indivíduo de liberdade para que ele possa aprender através do isolamento, ao refletir sobre seu ato criminoso, tornando então o objeto direto de sua punição. Observa o sociólogo em seu livro *Vigiar e Punir*²:

Reanimar um interesse útil e virtuoso, cujo enfraquecimento é provado pelo crime. O sentimento de respeito pela propriedade — a de riquezas, mas também a de honra, de liberdade, de vida — o malfeitor o perde quando rouba, calunia sequestra ou mata. É preciso então que lhe seja reensinado. E começaremos a ensiná-lo nele mesmo: ele

²FOCAULT. Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987, pág.127 e pág. 276.

sentirá o que é perder a livre disposição de seus bens, de sua honra, de seu tempo e de seu corpo, para, por sua vez, respeitá-lo nos outros.

Sua raiz está em outra parte: no fato, justamente, de que se pede à prisão que seja “útil”, no fato de que a privação de liberdade — essa retirada jurídica sobre um bem ideal — teve, desde o início, que exercer um papel técnico positivo, realizar transformações nos indivíduos.

De acordo com Foucault a perda da liberdade gera um sentimento de correção, e até mesmo de sofrimento, melhor do que as punições. O ser humano tem a primazia de ser livre, confiná-lo em um espaço onde há o cerceamento dela ocasiona, claramente, inúmeros transtornos psicológicos. Lembranças de conforto e desejos, até então supérfluos, vem à tona, e, uma vez restringida sua liberdade, ocorre um sentimento de frustração, podendo levar a uma depressão.

Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal e constante”? Sua perda tem, portanto o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo “igualitário”. Clareza de certo modo jurídica da prisão. (FOUCAULT, pág.261).

Destarte, uma vez que há esse abalo, a punição cumpre o seu papel: cessar a periculosidade social do delinquente, sendo, portanto, um lugar de transformação. Tal função é consoante com a teoria da função da pena dotada pelo Código Penal Brasileiro: a Teoria Mista. Esta se pauta em reprová-lo e prevenir o crime. No primeiro, retira o indivíduo do convívio social para que este não venha delinquir por um período de tempo. No segundo, a pena tenta promover uma consciência no indivíduo, objetivando a integração social. No entanto, o que se observa na realidade é uma grande dificuldade de se promover essa adaptação.

O sistema penitenciário não oferta condições que possibilitem essa evolução. As cadeias sempre foram e são expostas a doenças, bichos e a condições degradantes. Como, pode-se então esperar passar direitos e valores aos presos se nem ao menos essa oportunidade é dada? Querer que essa experiência que traga melhoras para a sociedade, intervindo no indivíduo, dando a ele condições de “voltar pra rua” dentro dessas condições é irracional, apenas aumenta os índices de mortalidade e a possibilidade de retorno.

1.2 A População Carcerária

Jovens, negros e de periferia, esse é o perfil da população carcerária no Brasil. Segundo o Ministério da Justiça³, as pessoas encarceradas no Brasil, são os que cometeram crimes mais visíveis e/ou mais violentos e passaram pelos filtros do sistema de justiça criminal. Apesar disso, cerca de 28% (vinte e oito por cento) está preso por crimes não violentos, principalmente o tráfico de drogas. O referido ministério revela ainda que mais de um terço da população carcerária brasileira trata de detentos provisórios, ou seja, que aguardam julgamento, o que intensifica os problemas da lotação, condições sanitárias e custos ao sistema penitenciário.

Segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) ⁴, no primeiro semestre de 2019, eram mais de setecentos e setenta mil pessoas privadas de liberdade. Além disso, cada preso custa aos cofres públicos quatro mil oitocentos reais⁵. Os custos refletem a gastos com o sistema de segurança, contratação de agentes, alimentação, assistência médica, vestuário e outros serviços. Entretanto,

³ _____. **MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

⁴ _____. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

⁵TRISOTTO, Fernanda. **Prender mais e manter preso: o custo da proposta de Bolsonaro para a segurança.** Disponível em: <www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/prender-mais-e-manter-preso-o-custo-da-proposta-de-bolsonaro-para-a-seguranca-e489eq94tc3iujetcxdd8z937/>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

com a superlotação, esse valor não consegue proporcionar o que é esperado: dignidade.

A Constituição Federal afirma em seu art. 5º XLIX que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Para além, igualmente declara que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III). Todavia, o compartilhamento de um cubículo com inúmeros presos, grave ameaça à saúde pela insalubridade da cela, total falta de higiene e precariedade no recebimento de alimentação são, sem sombra de dúvidas, provas da infração direta a tais artigos.

Segundo os dados da pesquisa “Sistema Prisional em Números” ⁶, feita pelo Ministério Público, o Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166% (cento e sessenta e seis por cento). São 729.949 (setecentos e vinte e nove mil novecentos e quarenta e nove) presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 (quatrocentos e trinta e sete mil novecentos e doze) pessoas. Desses, 1.424 (mil quatrocentos e vinte e quatro) presos foram mortos em presídios em 2018. Tais números supõem a “falência” do atual sistema carcerário brasileiro, o que revela a extrema dificuldade em se obter a reabilitação do condenado em face da situação à qual é submetido. Além disso, segundo os dados da pesquisa, foram 23,518 (vinte e três mil quinhentos e dezoito) fugas ao todos em 2018, fato que justifica o aumento dos níveis de criminalidade e o elevado índice de reincidência.

Observa-se, portanto, que o sistema prisional não consegue promover o mínimo de dignidade humana, perdendo assim sua função repressiva e ressocializadora e sendo, agora, uma forma contemporânea de pena de morte. Os números que apontam que poucas pessoas conseguem obter a liberdade, o que

⁶CNMP. **Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 165%, mostra projeto "Sistema Prisional em números**. Disponível em: <www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12324-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-165-mostra-projeto-sistema-prisional-em-numeros#:~:text=O%20projeto%20%20E2%80%9CSistema%20Prisional%20em,e%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%20do%20CNMP.&text=Um%20n%C3%BAmero%20que%20chama%20aten%C3%A7%C3%A3o,morreram%20presidi%C3%A1rios%20em%20495%20delas>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

evidencia também uma falha da administração pública, pois se o Estado tem a responsabilidade de manter a integridade física e moral dos detentos, ao não conseguir fazer isso, condiciona-os a uma vida breve e degradante. Outro fator importante é que inúmeros presos cumprem suas penas antes mesmos de serem julgados, o que revela o descaso e a exaustão do sistema público.

1.COVID-19 E O TRATAMENTO MÉDICO PRISIONAL

2.1 Assistência à saúde no Sistema Penitenciário

Inerente a pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais foram positivados na Constituição de 1988. Compreendeu-se que nem todos os indivíduos têm acesso às mesmas condições, de modo que Estado teve de intervir para proporcionar a famigerada igualdade material. Nesse sentido, há o advento dos direitos à educação, cultura e à saúde. Em relação ao último, o dever prestacional do Estado está elencado no art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como meio para cumprir suas prerrogativas, o Estado criou o SUS- Sistema Único de Saúde, que tem seus princípios e as diretrizes detalhados na Lei no 8.080/1990, dentre eles a “universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência” e a “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie”. Partindo desse ponto de vista, entende-se que a população prisional também está inclusa na atenção integral à saúde.

De modo a corroborar com o pressuposto, a Lei de Execução Penal (LEP) afirma que a assistência em saúde é o elemento substancial para garantir, além da integridade física e psíquica do preso, a dignidade humana, tendo o propósito de retorno à convivência em sociedade. No artigo 14 da LEP, consta que:

Art.14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Entretanto, dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ⁷, baseado em inspeções nas unidades prisionais, mostra que 31% delas não oferecem assistência médica internamente. A falta de um tratamento médico aliado as condições insalubres - a água no local muitas vezes é racionada, celas pouco ventiladas e iluminadas e o grande contingente em um espaço de, aproximadamente, 20 metros quadrados- favorece a incidência de doenças.

Reconhecendo o caráter utópico do art.14, uma vez que, os presídios possuem demasiada deficiência no que tange aos recursos materiais, a LEP também institui no §2º do presente artigo que o tratamento médico que não ofertado no estabelecimento penal, deveria ser prestado em outro lugar com a autorização do diretor do presídio.

No entanto, em 2003 foi instituído um Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, que se revelou em uma estratégia para fazer chegar às políticas de saúde à população prisional. As ações buscam incentivar a promoção da saúde, de modo a tratar e erradicar algumas doenças que são muito comuns, como a tuberculose, HIV, DSTs, saúde da mulher e saúde bucal. Entretanto, esse plano é voltado para a população penitenciária já reclusa nos estabelecimentos de custódia, isto é, pessoas julgadas e condenadas, não contemplando, portanto, os detentos isolados na cadeia pública, distrito e na delegacia.

Em uma entrevista oferecida ao jornal O Globo⁸, em abril de 2019, o oncologista Dráuzio Varella conta como foi sua experiência trabalhando nos estabelecimentos prisionais, em especial Carandiru, São Paulo. De acordo com o doutor, o Estado nunca conseguiu organizar o sistema de saúde, pois além da superlotação carcerária, com disseminação em massa de doenças, os médicos “não gostam de trabalhar em cadeia. Não querem ter esse tipo de trabalho. Nós temos vários CDPs (Centro de Detenção Provisória) aqui em São Paulo e não tem médico

⁷FABRINI, Fábio. FERNANDES, Talita. **31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica.** Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

⁸LEÃO, Ana Letícia. **Dráuzio Varella: ‘Os médicos não gostam de trabalhar em cadeias’.** Disponível em: <www.oglobo.globo.com/brasil/drauzio-varella-os-medicos-nao-gostam-de-trabalhar-em-cadeias-23967620>. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

nenhum.”, logo, apesar das garantias de atendimento, não há profissionais interessados em trabalhar na área, devido a questões de segurança e um “salário pouco atraente”, visto que “a remuneração inicial para médicos, por 20 horas de trabalho semanais, é de R\$ 5.400.”⁹

Além disso, há muita violência nos presídios, que resulta na maioria das vezes em ferimentos graves que requerem tratamento médico emergencial. Dentro desse ponto de vista, Dráuzio conta que há uma omissão deliberada devido à dificuldade de se conseguir uma escolta para agir em tais situações, o que revela um ainda mais a precariedade do sistema prisional.

Quando temos um caso agudo, de alguém passando muito mal ou correndo risco de morte, precisamos levar para um pronto-atendimento fora da cadeia. Como leva? Precisa de procedimento de escolta, pois por lei não pode levar um preso para fora da cadeia sem escolta. A gente leva muitas horas até conseguir uma escolta. É sempre precário.

Uma das maiores dificuldades é que a prisão não foi feita para ser um centro de saúde. A sua vocação é segurança, manter as pessoas presas. O sistema não foi pensado em ofertar atendimento médico, e sim, privar as pessoas da liberdade a qualquer custo. Não obstante, ainda há dificuldades administrativas, uma vez que as cadeias não estão conseguindo comportar a população que lhe é oferecida. Tudo isso aliado a uma precariedade das relações humanas, violências internas, torna a prisão no Brasil um barril de pólvora.

2.2 Combate ao Covid-19 no estabelecimento penal

Após apresentar as realidades do tratamento médico, fica mais do que claro que as prisões brasileiras são locais propícios a disseminação do coronavírus, tornando seus detentos grupos de risco. Por isso, o Conselho Nacional de Justiça e organismos internacionais tomaram medidas para reduzir a contaminação em massa. Nesse sentido, a orientação sugere a revisão das prisões preventivas, bem como a

⁹ADORNO, Luís. **Com salário de R\$ 7.400, faltam médicos nos presídios de SP; prisão tem 41 mortes por mês.** Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/01/emia-41-presos-morrem-sob-a-custodia-do-estado-de-sp.htm>>. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

concessão de saída antecipada de presos, em regimes fechado e semiaberto, que se enquadrem no grupo de risco e que estejam em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, priorizando-se, para tanto, a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico.

Muito se questionou acerca da medida, pois há o discurso que a crise sanitária não deve ser pretexto para a impunidade. Contudo, a recomendação 62 do CNJ traz alguns requisitos para conseguir o benefício, tais como: provar o enquadramento no grupo de vulneráveis da Covid-19, impossibilidade de receber tratamento no presídio em que se encontram e exposição mais grave ao risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social. Além disso, orienta também que as medidas não sejam aplicadas a crimes hediondos, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, delitos próprios da criminalidade organizada e por crimes de violência doméstica.

O que as pessoas contrárias a orientação mais argumentam é que a “soltura” dos presos é um perigo a ordem pública, pois, além de subverter a ordem legal, aumenta a quantidade de vetores de transmissão, colocando-os em contato com locais sem estrutura para a contenção do vírus, como as periferias, ocasionando, assim, um maior risco de contaminação do que nos presídios, pelo fato que, nessa época pandêmica, houve a suspensão das visitas, medida esta que se mostrou ineficaz, pois há os funcionários que entram e saem o tempo todo. Logo, o que se discute não é sobre haver ou não o contágio, mas a maior periculosidade de sua disseminação.

Constata-se, assim, que a medida foi extremamente necessária, posto que até se cogitou o uso de contêineres para separar presos em flagrante de outros detentos durante a pandemia. Os presos isolados seriam aqueles que apresentassem sintomas da doença e que precisassem de atendimento médico. Essa proposta humilhante foi rechaçada pelos ex-ministros de Estado da Justiça e os ex-presidentes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), uma vez que, seria condicionar o cumprimento da pena de forma vexatória e degradante. Ademais, os

contêineres não têm “ventilação adequada, água corrente acessível em tempo integral e a delimitação de distância mínima de um ou dois metros entre os custodiados”¹⁰.

Entretanto, ainda assim, nem todos os juízes acatam a decisão, a exemplo do desembargador do TJ/SP que considerou o argumento de risco pela contaminação da covid-19 irrelevante, afirmando o uso da alegação de forma indiscriminada pelos advogados/defensores, pontuando que¹¹:

Salvo melhor juízo, cai por terra toda a argumentação de cunho humanitarista voltada a justificar a necessidade de soltura das pessoas encarceradas em razão da prática de crimes em face do risco a que estariam expostos no cárcere, uma vez que a soltura delas, simplesmente, não significaria a redução desse risco, ao mesmo tempo que traria evidentes prejuízos à segurança pública.

O ministro Fachin¹², ao saber do caso, concedeu de ofício a prisão domiciliar, declarando que “considerações pessoais do magistrado, além de não servirem de motivação adequada para decisões judiciais, vão na contramão das atuais recomendações sanitárias e contrariam diretrizes do CNJ.”

Como visto, a proposta vem mostrando a relutância do judiciário em “soltar” os presos: entre março e maio, trinta e cinco mil pessoas tiveram mudança do local de cumprimento do regime em decorrência da pandemia, menos de 5% da população carcerária do país. Promovendo o incentivo, o ministro Luiz Fux, ampliou a

¹⁰MIGALHAS. **Conselho de Política Criminal retoma votação sobre uso de contêineres para presos com covid-19.** Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/325982/conselho-de-politica-criminal-retoma-votacao-sobre-uso-de-conteineres-para-presos-com-covid-19>>. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

¹¹MIGALHAS. **Negada domiciliar a réu com HIV com base em decisão de que só astronautas estão livres do coronavírus.** Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/328259/negada-domiciliar-a-reu-com-hiv-com-base-em-decisao-de-que-so-astronautas-estao-livres-do-coronavirus>>. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

¹²MIGALHAS. **Fachin concede domiciliar negada por magistrado que considerou que só astronautas estão livres do coronavírus.** Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/326694/fachin-concede-domiciliar-negada-por-magistrado-que-considerou-que-so-astronautas-estao-livres-do-coronavirus>>. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

recomendação, incluindo nos favorecidos as detentas gestantes, lactantes e com filhos recém-nascidos. Houve também a aplicação da soltura de presos provisórios por grupo de referência, principalmente pessoas presas por dívida de pensão alimentícia.

Tais obstáculos fazem com que o número de infectados nos presídios ainda seja preocupante. Segundo os dados do CNJ¹³ o número de contaminados por coronavírus em unidades do sistema prisional brasileiro é de 43.563, com registro de 201 óbitos. De modo a conter o avanço da doença, o Ministério da Justiça¹⁴ editou a Portaria nº 135/2020, que propõe a separação imediata dos presos que ingressam via prisão em flagrante ou transferências, bem como a criação de áreas específicas para isolamento de presos acometidos de sintomas gripais.

Apesar da recomendação do CNJ ser inegavelmente importante, ela é apenas uma recomendação, um aconselhamento, não sendo sua adesão obrigatória. Logo, a possibilidade da infecção em massa dos detentos ainda subsiste, havendo a necessidade de medidas imediatas e com um impacto direto, não só para os presos, mas para os agentes penitenciários. Em um estudo publicado pela Fundação Getúlio Vargas- FGV¹⁵, 32,6% (trinta e dois vírgula seis por cento) dos agentes disseram ter recebido equipamentos de proteção individual para trabalhar e só 9,3% (nove vírgula três por cento) afirmaram que tiveram treinamento para lidar com a pandemia, fato que os torna extremamente vulneráveis e vetores diretos do covid-19.

É deplorável perceber que o colapso do sistema prisional é a maior chave para o contágio em massa dos detentos. Não há tratamento médico existente no estabelecimento digno de tratar e prevenir a doença. Aliado a isso, a falta de

¹³MUNDIM, Marília. **Covid-19: casos entre privados de liberdade aumentam 287% em 90 dias.** Disponível em: <www.cnj.jus.br/covid-19-casos-entre-privados-de-liberdade-aumentam-287-em-90-dias>. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

¹⁴Ministério da Justiça e Segurança Pública (BR). **PORTARIA Nº 135, DE 18 DE MARÇO DE 2020.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-135-de-18-de-marco-de-2020-248641860>>. Acesso em 18 de outubro de 2020.

¹⁵BERTONI, Estêvão. **O avanço da covid-19 nas prisões. E a subnotificação de casos.** Disponível em:<<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2020/06/17/O-avan%C3%A7o-da-covid-19-nas-pris%C3%B5es.-E-a-subnotifica%C3%A7%C3%A3o-de-casos>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

transparência e de testes suficientes para toda a população carcerária, torna ainda mais difícil o controle pandêmico. Tudo isso leva em direção a um verdadeiro genocídio penitenciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar na crise sanitária que assola os presídios brasileiros os tempos de pandemia é trazer à tona uma questão constantemente ignorada pela sociedade, visto que esta exclui as prisões de seu todo social. As ações para a manutenção da saúde carcerária mostram o impacto na segurança, bem como na vida de todos os indivíduos, extrapolando assim os limites territoriais do estabelecimento.

Fica claro que a possibilidade de contaminação e a rapidez na transmissão é muito maior dentro do que fora dos estabelecimentos penais. Logo, medidas de desencarceramento são fundamentais para o enfrentamento da Covid-19, fato que foi extremamente acertado pelo Conselho Nacional de Justiça. Contudo, como foi visto a recomendação não está sendo aplicada em todos os casos, contribuindo para a contaminação dos detentos, questionando assim a eficácia da resolução.

Cabe ressaltar que nos presídios não têm somente presos, mas profissionais que retornam aos seus lares, se transformando em vetores de contágio. Além disso, de modo a combater o discurso “bandidos nas ruas”, os presos que compõem o sistema prisional, são em sua maioria, detentos provisórios, ferindo frontalmente o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que prevê como direito fundamental a presunção da inocência, devendo esta reger todo o devido processo legal.

Isto posto, cabe adotar medidas mais diretas e obrigatórias de modo a não deixar margens de discricionariedade para o juízo. Conter o avanço do coronavírus nas penitenciárias é algo que deve ser levado a sério, não se pode condicionar a minoração dos impactos ao sistema de saúde prisional, que, como já visto, é inexistente. As péssimas condições sanitárias são, sem sombra de dúvidas, a maior aliada na disseminação do vírus.

REFERÊNCIAS

_____. **Prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention.** Disponível em: <www.euro.who.int/en/health-topics/health-determinants/prisons-and-health/focus-areas/prevention-and-control-of-covid-19-in-prisons-and-other-places-of-detention>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

_____. **A visão social do preso.** Disponível: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/a-visao-social-do-preso>>. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

_____. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil.** Disponível em: <www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20exato%20de%20presos,8%25%20%C3%A9%20composto%20por%20mulheres.&text=Em%20termos%20internacionais%2C%20segundo%20o,maior%20n%C3%BAmero%20de%20pessoas%20presas>. Acesso em: 17 outubro de 2020.

_____. **OEA pede ação do Brasil diante de avanço da covid-19 nos presídios.** Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/coronavirus/oea-pede-acao-do-brasil-diante-de-avanco-da-covid-19-nos-presidios/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

_____. **Especial: o impacto da Covid-19 no sistema prisional e a atuação do CNMP.** Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/13481-especial-o-impacto-da-covid-19-no-sistema-prisional-e-a-atuacao-do-cnmp>>. Acesso em: 19 de novembro de 2020.

_____. **Cresce 82% número de casos de Covid-19 no sistema prisional.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/cresce-82-numero-casos-covid-19-sistema-prisional>>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

AGÊNCIA BRASIL. Casos de covid-19 no sistema prisional saltam 100% em 30 dias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/681249-comissao-avalia>>

impactos-da-covid-19-no-sistema-penitenciario/>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

BARROSO. Luís Roberto, **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

CADICRIM. **Julgados de Direito criminal Covid -19**. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020.

CARVALHO, Paulo H. **Comissão avalia impactos da Covid-19 no sistema penitenciário**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/681249-comissao-avalia-impactos-da-covid-19-no-sistema-penitenciario>>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

FOCAULT. Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

GI. **Um a cada três presos no Brasil ainda aguarda julgamento, aponta Infopen**.

Disponível em: <<https://gi.globo.com/politica/noticia/a-cada-tres-presos-no-pais-um-e-provisorio-diz-relatorio-do-cnj.ghtml>>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

REDE OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA. **Coronavírus e sistema penitenciário: crise à vista**. Disponível em: < <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Corona-Virus-e-Sistema-Prisional.pdf>>. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

SANDES, Luísa. **Superlotação e precariedade dominam presídios no Brasil**. Disponível em: <<http://puc-riodigital.com.puc-rio.br/Texto/Pais/Superlotacao-e-precariedade-dominam-presidios-no-Brasil-6714.html#.WNqaKGjythE>>. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

SOUZA, Murilo. TRIBOLI, Pierre. **Magistrados e defensores públicos alertam para aumento de Covid-19 em presídios**. Disponível em: <www.camara.leg.br/noticias/681893-magistrados-e-defensores-publicos-alertam-para-aumento-de-covid-19-em-presidios/>. Acesso em 19 de outubro de 2020.

SPERI, Alice. **A woman died of covid-19 in a new Jersey prison after begging to be let out of a locked shower.** Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/05/11/new-jersey-prisons-coronavirus-death/>>. Acesso em 20 de outubro de 2020.